



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 18239.000680/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-009.069 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente BENITO VASCONCELOS SEVERINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. AÇÃO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO.

Somente o imposto comprovadamente retido pela fonte pagadora, correspondente aos rendimentos declarados, pode ser compensado com o imposto devido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 25 a 28) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento (fls. 4 a 9) de IRPF do ano-calendário 2004, exercício 2005, decorrente de procedimento de revisão da DIRPF em que foram apuradas três infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista; omissão de rendimentos do trabalho referente à fonte pagadora RIO GRANDE DO SUL – GOVERNO DO ESTADO e; compensação indevida de IR Retido na Fonte.

O valor original do crédito tributário lançado (imposto, juros e multa no percentual de 75%) é de R\$ 42.595,52 (fl. 4).

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

ÔNUS DA PROVA. GLOSA DE IRRF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 26/04/2013 (fl. 32) e apresentou recurso voluntário em 17/05/2013 (fls. 35 a 36) sustentando a nulidade do lançamento porque o Recebimento de Rendimentos Acumuladamente deve ser tributado com fundamento na Lei n.º 7.713/88 e Instrução Normativa n.º 1.145/2011.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente por meio de reclamatória trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 614.406 com repercussão geral, fixou o entendimento de que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deverá ser observado o regime de competência.

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Portanto, em se tratando de rendimentos auferidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência de ação judicial, a tributação deve levar em consideração o regime de competência, e não o regime de caixa.

O IRPF incidente sobre o trabalho assalariado tem como sujeito passivo a pessoa jurídica (fonte pagadora), sendo esta a responsável por reter e recolher o tributo.

No entanto, a apuração definitiva do imposto sobre a renda é efetuada pela pessoa física, na sua declaração de ajuste anual (Lei n.º 9.250, de 1995, artigo 12, inciso V).

O recebimento de rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista, não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual e a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos.

O IRRF pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual quando os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado e o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Ou seja, o contribuinte somente poderá deduzir o imposto retido na fonte do imposto devido apurado no ajuste anual quando restar devidamente comprovada a retenção e o ônus do contribuinte.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto n.º 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Da análise da documentação anexada pelo recorrente, verifica-se que não há o comprovante de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora dos rendimentos, devendo ser mantida a decisão recorrida, uma vez que o recorrente não comprovou o valor bruto recebido e a retenção na fonte do imposto de renda.

Os rendimentos auferidos em ação judicial trabalhista no ano-calendário de 2004 se sujeitavam ao ajuste anual, configurando-se a determinação legal de retenção e recolhimento pela fonte pagadora em regime de antecipação do imposto devido e não em tributação exclusiva na fonte.

Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal Administrativo:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003 IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO. Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos e não houver o oferecimento desses rendimentos à tributação.

(Acórdão 2201-006.133, Relatora Conselheira Debora Fofano dos Santos, Primeira Turma Ordinária de Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado em 03/03/2020).

Portanto, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração porque não comprovada a sua retenção.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira